



ADITIVO – QUINTA ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, JÁ CONVERTIDO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO, DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

O Presidente do Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, no uso de suas atribuições estatutárias, e verificados os requisitos de quórum, faz saber que a 42ª Assembleia Geral do Consórcio aprovou a **QUINTA ALTERAÇÃO ao Protocolo de Intenções, já convertido em Contrato de Consórcio Público**, conforme texto de Aditivo que segue.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, representado pelo Protocolo de Intenções ratificado pelas leis municipais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem ser subscritores deste Protocolo de Intenções:

(...)

XV – O MUNICÍPIO DE FRONTEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.449.140/0001-07, com sede na Av. Minas Gerais, 141, Bairro: Centro, CEP 38.230-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sergio Paulo Campos, brasileiro, agente político, CPF (em sigilo).”

Art. 2º. Fica o restante do Contrato de Consórcio inalterado.

Art. 3º. Esta alteração entra em vigor na data de sua assinatura, devendo haver a ratificação por leis municipais, nos termos do art. 2º, *caput*, do Protocolo de Intenções, e do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Uberlândia/MG, 25 de julho de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES



JUSTIFICATIVA

Objeto: Quinta alteração ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, passa a justificar o procedimento de alteração do seu Contrato de Consórcio público.

Cuida-se de medida que visa possibilitar que o Município de Fronteira tenha sua entrada no Consórcio formalizada.

Isso porque, quando o CIDES foi constituído, o referido Município da época não participou da elaboração do protocolo de intenções.

Para essas situações específicas, a Lei Federal 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, prevê que o Município que tenha a intenção de aderir ao consórcio discipline por lei a sua participação nele, antes de subscrever o protocolo de intenções. Vejamos:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

[...]

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Após essa medida, o consórcio deve aditar seu contrato de consórcio, via Assembleia Geral, prevendo a entrada de ente que não havia subscrito o protocolo de intenções.

O Estatuto do CIDES, por sua vez, define que:

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por, pelo menos, 5 (cinco) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES.

[...]



§ 6º. O Município ou ente federativo não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

Fronteira se submete a esta previsão estatutária. Ainda que não tenha sido mencionado no protocolo de intenções, pode agora ratificá-lo, regulamentando e legitimando sua participação no Consórcio.

Fica, por conseguinte, certificado que é possível juridicamente viabilizar a participação do Município no Consórcio, desde que cumpridos os seguintes passos:

1. Fronteira, via lei de iniciativa do Chefe do Executivo, disciplinar sua participação no CIDES;
2. O CIDES alterar seu contrato de consórcio, prevendo a entrada de Fronteira, como Município que não subscreveu o protocolo de intenções.

Cumpridas essas etapas, haverá regularidade na inclusão do Município nas atividades consorciais.

Uma vez que a lei municipal que autoriza a adesão de Fronteira ao CIDES já foi aprovada (Lei Municipal nº 2.091, de 2024), promove-se agora a alteração do Contrato de Consórcio Público, viabilizando que a Assembleia tenha ciência da formalização desse instrumento.

Com a lei autorizativa aprovada, dispensa-se a posterior ratificação, dado que o Município já terá disciplinado a sua participação no CIDES.

Desta feita, entende-se como justificado o procedimento de alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, com fundamento no art. 5º, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, no art. 6º, § 6º, do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, e no art. 2º, § 6º do Estatuto do CIDES.

Uberlândia/MG, 25 de julho de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA
Presidente do CIDES